



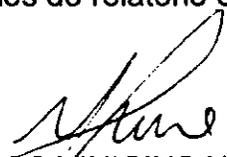
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

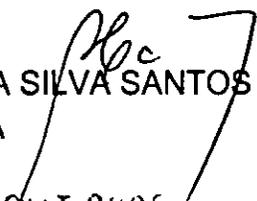
Processo nº : 10820.002213/2004-16
Recurso nº : 145737
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex. 1999 a 2002
Recorrente : VLADIMIR CARRILHO REBELATO (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRJ RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 19 de outubro de 2005.
Acórdão nº : 107-08.285

CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO - TEMPESTIVIDADE. Não se conhece do recurso voluntário quando apresentado após o prazo de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VLADIMIR CARRILHO REBELATO.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10820.002213/2004-16
Acórdão nº : 107-08.285

Recurso nº : 145737
Recorrente : VLADIMIR CARRILHO REBELATO

RELATÓRIO

O contribuinte autuado por meio de auto de infração, em que se exige o IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição Social, impugnou o lançamento que foi considerado procedente pela 3ª. Turma Julgadora da DRF em Ribeirão Preto, cuja ciência da decisão de primeira instância foi dada em 17 de março de 2005.

A recorrente apresentou recurso voluntário em 19 de abril de 1995, no qual requer que seja declarada a improcedência do lançamento.

É o relatório.



Processo nº : 10820.002213/2004-16
Acórdão nº : 107-08.285

VOTO

Conselheira ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

Um dos requisitos para admissibilidade do recurso é sua tempestividade.

Verifica-se no Aviso de Recebimento da Intimação SACAT/152/2005, doc. de fls. 2.793, pela qual se deu ciência da decisão de primeira instância, que a mesma foi recebida em 17.03.2005.

Conforme se verifica no registro de protocolo auxiliar da DRF em Araçatuba, nº 241/05, cujo carimbo foi apostado na primeira página do recurso, às fls. 2.796, o mesmo foi recebido pela autoridade administrativa, em 19.04.2005.

O despacho da autoridade preparadora de encaminhamento do recurso informa que o contribuinte tomou ciência do acórdão da autoridade julgadora na data de 17.03.2005 e também informa que o recurso foi protocolado em 19.04.2005, mas não tece comentários sobre a tempestividade do recurso.

O recurso voluntário deve ser interposto dentro do prazo de 30 dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Conforme o art. 5º do mencionado Decreto, os prazos serão contínuos, excluindo-se da sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento e de acordo com seu parágrafo único, os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

Ao se fazer a contagem de prazo, entre as duas datas, constata-se que o recurso foi apresentado um dia após o prazo legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10820.002213/2004-16
Acórdão nº : 107-08.285

A tempestividade do recurso voluntário é um dos requisitos para sua admissibilidade.

Do exposto, oriento meu voto, para não conhecer do recurso voluntário.

Sala das Sessões – DF, em 19 de outubro de 2005.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA